CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

GABRIELA RIBEIRO SILVA

AS NORMAS PROTETIVAS DOS ANIMAIS NA ATUALIDADE

Paracatu

GABRIELA RIBEIRO SILVA

AS NORMAS PROTETIVAS DOS ANIMAIS NA ATUALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental, Constitucional.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

GABRIELA RIBEIRO SILVA

AS NORMAS PROTETIVAS DOS ANIMAIS NA ATUALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental, Constitucional.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 20 de julho de 2020.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Erika Tuyama Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais, que me deram tudo sem pedir nada em troca. Aos animais não humanos que sofreram a extinção e aqueles para os quais se almeja uma efetiva proteção jurídica. Agradeço a todos que, direta ou indiretamente. participaram desta etapa de minha vida. Em especial, Maykow, Pedro e Laís, e não poderia deixar de citar a orientação e atenção do meu orientador, Rogério Fernandes Mendes, que muito me apoiou durante este intenso percurso de produção de conhecimento.

Aos queridos amigos que entenderam minha ausência e em muito me ampararam. Meu sincero "Muito Obrigada"

Não se trata do peso da pedra. Mas de porque você a levanta.

RESUMO

O direito tem como premissa sua transformação constante, tais mudanças visam regulamentar a relação do homem e animal. Historicamente o ser humano age principalmente com interesse voltado para a atividade econômica, desrespeitando os seres não humanos, o que resulta em diversas formas de crueldade. Os animais encontram um limite no confronto com os interesses da humanidade, sendo que aos poucos vão adquirindo relevância enquanto seres vivos no ordenamento jurídico brasileiro. Levando-se em conta a relevância que a Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 tratou a fauna em seu artigo 225, mostra-se pertinente à análise da proteção desses seres não humanos e seu meio ambiente natural. Como ponto de partida para a interpretação jurídica e criação de novas leis para a proteção dos animais, temos atualmente a criação da PLC 27/18, lei que visa proteger os animais contra crueldades, como abandono, violação da dignidade, maus tratos, abusos e entretenimento deturpado. Dessa forma, os animais naturalmente exercem um importante papel no equilíbrio do ecossistema planetário, são seres que não merecem ser visto como meros objetos, pois são dotados de dignidade e passíveis de serem expostos a dor e sofrimento causada pela atividade humana, e por isso a importância do debate e da jurisdicionalização adequada do seu tratamento. Nesse sentido, a presente pesquisa questiona a real finalidade da legislação protetiva dos animais em seu contexto histórico e atual de modo a demonstrar, ainda que tímidos alguns avanços significativos.

Palavras-chaves: Animais. Legislação protetiva. Economia. Constituição.

ABSTRACT

The premise of the law is its constant transformation, such changes aim to regulate the relationship between man and animals. Historically, human beings act mainly with an interest in economic activity, disrespecting non-human beings, which results in several forms of cruelty. Animals find a limit in the confrontation with the interests of humanity, and they gradually acquire relevance as living beings in the Brazilian legal system. Taking into account the relevance that the Federal Republican Constitution of Brazil of 1988 treated fauna in its article 225, it is relevant to the analysis of the protection of these non-human beings and their natural environment. As a starting point for the legal interpretation and creation of new laws for the protection of animals, we currently have the creation of PCL 27/18, a law that aims to protect animals against cruelties, such as abandonment. violation of dignity, mistreatment, abuse and misrepresented entertainment. In this way, animals naturally play an important role in the balance of the planetary ecosystem, they are creatures that do not deserve to be seen as mere objects, as they are endowed with dignity and liable to be exposed to pain and suffering caused by human activity, and therefore importance of the debate and the proper jurisdiction of its treatment. In this sense, the present research questions the real purpose of the animal protection legislation in its historical and current context in order to demonstrate, although subtle, some significant advances.

Keywords: Animals. Protective legislation. Economy. Constitution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 O ANIMAL E SUA POSIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
3 O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS	17
4 A PROTETIVIDADE REAL DAS NORMAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS	23
4.1 QUESTÃO ÉTICA E FILOSÓFICA	23
4.2 TRATAMENTO ATUAL DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A - TABELA DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DO BRASIL	34
ANEXO B - LELDAS XILTÁBLIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a humanidade sempre manteve relacionamento com os animais, no começo esses eram usados como fonte de alimento e vestuário, em seguida, os homens sentiram a necessidade de domesticar os outros animais, surgindo então uma relação em que humanos e não humanos obtinham alguma vantagem.

Assim, os seres humanos eram beneficiados pela companhia dos animais, que também os ajudavam no trabalho e transporte e, em troca, recebiam alimentos, abrigo e segurança, estabelecendo uma espécie de contrato natural que foi quebrado quando os animais passaram a ser utilizados de forma abusiva pelos seres humanos, sem qualquer consideração ética.

Diante disso, tendo os animais seus direitos violados, pelo agente causador de tais circunstâncias, sendo pessoa física ou jurídica, poderá ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente.

No Brasil se tem a Constituição Federal, que segundo Manoel Gonçalves Ferreira, é a organização jurídica fundamental e suprema de um Estado, que é entendida como conjunto de regras relativo à forma de Estado, à forma de Governo, ao modo de aquisição e exercício de poder, aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, bem como sobre quaisquer assuntos considerados relevantes para a sociedade.

Essa tutela constitucional confirma o crescente interesse do mundo jurídico quanto ao tratamento dos animais na atualidade, se realmente os protegem ou atendem aos interesses humanos.

Esta pesquisa visa apresentar a evolução das normas de proteção para o animal, que surgiram com a Carta Magna, e se essas realmente estão tendo a devida efetividade para protegê-los.

Diante da necessidade de se identificar quem são os sujeitos a serem protegidos e submetidos a essas leis, assim como revelar os órgãos competentes para julgar e fiscalizar sua aplicabilidade, esta pesquisa busca resposta a tais temas.

1.1 PROBLEMA

As normas protetivas dos animais, na atualidade, realmente os protegem ou atendem aos interesses humanos?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Primeiramente, parece que o ordenamento jurídico oferece proteção somente aos interesses do homem, na acepção física ou moral, restando aos animais, por serem considerados irracionais, serem excluídos da tutela jurídica.

O Direito tem como premissa sua mudança constante, mudanças que visam regulamentar a relação jurídica entre os homens e demais seres vivos. Nesse sentido, já não é mais possível admitir que o Direito sirva apenas para reger relações de homens entre si, já que seus interesses visam, principalmente, a atividade econômica, ignorando o fato de que outros seres vivos também necessitam de proteção.

Por meio do marco ambientalista, que se revelou com a Constituição Federal de 1988, não se pode negar que surgiu na norma o ponto de partida para a defesa dos animais.

Contudo, pela primeira vez a Constituição Federal elevou a proibição da crueldade animal, em seu art. 225, §1º, VII, tendo em vista que foram editadas várias leis com foco no direito dos animais.

Portanto, cabe averiguar se tais leis estão tendo realmente a eficácia necessária para a proteção dos animais ou atendendo aos interesses dos homens, já que do ponto de vista jurídico/normativo, os animais são vislumbrados como instrumentos de livre comercialização humana, o que resulta no seu tratamento cruel.

Os animais e seus direitos estão limitados aos interesses humanos, tendo como um ponto de partida o fato desses seres serem incluídos, no sentido jurídico, como coisa material, espécie do gênero bem. Admite-se como bem uma espécie de coisa e, noutro viés, bens como a liberdade, a vida e a honra como bens que não são coisas, designando que são ou possam vir a serem bens de direito real.

Nesse panorama, a lei realmente atende aos interesses humanos, pois o animal é tratado como coisa e atende aos seres humanos apenas como forma de ganhar capital.

Com tamanha crueldade, os animais se encontram oprimidos dentro do ordenamento jurídico, envolvidos na luta pelo direito à existência como seres vivos e criaturas sensíveis.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o quanto as normas protetivas dos animais, na atualidade, realmente os protegem ou se apenas atendem aos interesses humanos?

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) discorrer sobre conceito de animal e sua posição atual na legislação brasileira;
- b) pesquisar o histórico da legislação protetiva dos animais;
- c) revelar a protetividade real das normas em relação aos animais.

1.4 JUSTIFICATIVA

Todos os animais devem ser respeitados por serem seres viventes, portanto, há uma necessidade de serem protegidos de maneira eficaz pela legislação, em todas as esferas do Direito, a fim de fazer cessar os abusos e crueldades contra eles, cometidos por pessoas físicas e jurídicas, para que haja efetiva preservação do Meio Ambiente, em prol da qualidade de vida de todos os seres vivos.

Com a Constituição Federal de 1988 se instaura um novo modo de se enxergar os animais, enquanto sujeitos de direito. Desse ponto de partida, várias leis foram criadas e interpretações jurídicas, influências foram geradas no âmbito processual, procurando-se respeitar os direitos fundamentais dos animais e banir a crueldade, maus tratos e opressões contra eles.

Contudo, não se tem dúvida de que os animais são subordinados aos interesses humanos, de forma que acarretou uma evolução legislativa sobre a proteção ambiental e de como esta proteção chegou à defesa dos animais.

Portanto, a análise e a compreensão da real finalidade das normas protetivas dos animais, na atualidade, surgem como de extrema importância, para buscar cada vez mais sua proteção, preservação e não visar apenas os interesses humanos.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A elaboração do presente trabalho utiliza fontes bibliográficas, tais como: livros, artigos, sítios na esfera do tema escolhido, bem como pesquisas sobre opiniões e pareceres de doutrinadores, filósofos, jurisprudências e informações advindas de revista jurídicas.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentou a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo discorrerá sobre conceito de animal e sua posição na legislação brasileira.

O terceiro capítulo abordará sobre pesquisar o histórico da legislação protetiva dos animais.

Já o quarto capítulo relevará sobre a protetividade real das normas em relação aos animais.

Nas conclusões finais, já com um horizonte mais claro sobre o temo, disporse-á, em linhas gerais a necessidade premente, em uma sociedade moderna, os animais têm convivido desde o primórdio da história com os seres humanos.

2 O ANIMAL E SUA POSIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira Constituição Brasileira de 1824 não previa qualquer dispositivo normativo de tratamento referente ao meio ambiente e muito menos aos animais. Contudo, internacionalmente, dois anos antes, a Inglaterra já havia trazido normas proibitivas com relação à crueldade contra os animais, em um documento chamado de *British Cruelty to Animal act* elaborado no ano de 1822.

O documento britânico, *British Cruelty to Animal act*, é conhecido como a lei inglesa anticrueldade, que tinha o objetivo de coibir a prática de tortura aos animais, sendo um exemplo a servir de referência para outros países.

Os movimentos que levaram à proteção dos Animais iniciaram-se em 1822, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos Animais foram apresentadas pela Inglaterra através do de *British Cruelty to Animal act.* Em seguida, a Alemanha editou normas gerais em 1838, e, em 1848, a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos Animais contra os atos humanos e instituiu o *Protection Animal Act.* (RODRIGUES, 2012, p.65).

Em 1891 foi promulgada uma nova Constituição Nacional, que novamente não tratava nem superficialmente sobre qualquer questão atinente ao meio ambiente, bem como não fazia nenhuma previsão para colocar em pauta questões relacionadas à fauna e à caça.

No século XX surge então a legislação civilista de 1916. O Código Civil de 1916, que foi promulgado no Estado Republicano de 1891, dizia que os animais eram tratados como propriedade, ou seja, o interesse humano se mostrava gritante. Em função desses interesses, os animais eram protegidos. A título de curiosidade, a parte geral do Código de 1916, sob o título "Das diferentes Classes de bens", e no livro II Parte Especial procedia o regulamento do direito das coisas, ou seja, o animal começou a ser tratado como objeto. No século XXI, esse status foi alterado, quando o Senado aprovou um projeto que proibia que os animais fossem tratados como meros bens de apropriação humana.

Durante a vigência desse texto fundamental foi editado, em 10.09.1924, o Decreto nº 16.590, que de forma pioneira trouxe uma legislação que protegia os animais utilizados para entretenimento popular, de modo a garantir que esses seres vivos não

fossem submetidos a sofrimentos vexatórios e desnecessários, que só as excentricidades humanas podem enxergar como atividade de lazer/prazer.

Com o advento do Decreto 16.590, de 10.09.1924, contempla-se pela primeira vez no Brasil uma lei de cunho nacional de proteção aos animais proibindo as diversões públicas que os causasse sofrimento. Esse Decreto, denominado 'Regulamento das Casas de Diversões Públicas', foi de considerável avanço, modificando um pouco a esfera das relações travadas com os animais, vez que coibidas doravante as práticas cruéis. (SANCHES & FERREIRA, 2014, p. 37).

Esse decreto teve como importância primordial contemplar, pela primeira vez, normas destinadas à proteção dos animais, por meio de dispositivos próprios, que trazem como base os pilares que viriam a dar a esses seres vivos a qualidade de sujeitos de direito no século XXI.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não possam exigir senão IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em beneficio exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem. interêsse ou no da V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

O artigo 3º do Decreto nº 16.590 elenca, em seus incisos, algumas hipóteses que caracterizam os maus tratos aos animais, estando entre essas privar esses seres de necessidades básicas, como alimentação, higiene e respeito, ou seja, preservar a dignidade inerente de sua natureza.

Nesse sentido, Kühl apresenta a seguinte visão: "Os animais têm os mesmos direitos que requeremos do mundo: a vida, a liberdade, o respeito e o amor!". Assim, começa a surgir, de forma pioneira, no âmbito nacional, normas que vêm a ser os embriões dos direitos dos animais e sua respectiva proteção.

Com o advento da Carta Magna de 1934, pela primeira vez, o texto *mor* trouxe para o Estado a competência, na pessoa do ente público União, para legislar sobre a caça, tendo os Estados membros ganhado uma atribuição supletiva no caso de omissões

do texto primário. Nesse período, a intenção do legislador era a manutenção dos recursos econômicos e não propriamente a proteção plena dos animais.

No texto de 1934, traçaram-se normas sobre a competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, energia, hidroelétrica, floresta, caça e pesca e a sua exploração, admitindo, ainda, a competência dos Estados de forma supletiva ou complementar sobre esses temas, retratando fins meramente exploratórios em relação aos recursos naturais (SANCHES & FERREIRA, 2014, p. 37-38).

Salienta-se que, na Constituição de 1937, não ocorreram muitas mudanças significativas a respeito da Carta Magna de 1934, sendo ainda o interesse do Estado apenas econômico e mercantil, priorizando a atividade humana de exploração.

Um ano depois, 1938, ainda sob a vigência do texto magno de 1937, foi elaborado mais um texto normativo tratando da regulamentação da atividade pesqueira, mediante a publicação do decreto Lei nº 794/38, "um substancial estatuto regulador da pesca" (SANCHES & FERREIRA, 2014, p. 40).

Em 1941, foi publicado no Brasil, pela primeira vez, um texto legislativo que fazia previsão de modo coercitivo e proibitivo para reprimir os maus cuidados aos animais, com o objetivo de punir toda forma de crueldade a esses seres vivos, mediante a aplicação de pena que consistia desde prisão de dez dias a um mês ou ainda multa. "Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.– página do Planalto"

O texto legislativo repressor se trata da Lei de Contravenções Penais, que hoje já se encontra ultrapassada, haja vista que hoje existem novas previsões legais com penas mais severas e com condutas com status de crime/delito, mas com relação à lei repressora de 1941, veja-se:

O Dec. Lei 3688/41, a famosa Lei de Contravenções Penais, em sua art. 64, passou a punir os atos de crueldade, prescrevendo no *caput* que, ao tratar animal com crueldade ou submetê-lo ao trabalho excessivo, a pena a ser aplicada seria de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil réis (SANCHES & FERREIRA, 2014, p. 40).

Atualmente, existe a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, que pune de forma mais rigorosa condutas que atentam contra o direito natural dos animais silvestres,

trazendo inclusive uma causa de aumento de pena, o que demonstra uma evolução no tratamento penal da questão.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

 $\S~2^{\rm o}$ A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. – página do Planalto

No artigo acima, fica claro que a pena é mais rígida, sendo de 03 (três) meses a 01(um) ano, e multa, enquanto a lei de contravenções previa tão somente prisão simples de 10 (dez) dias até 01 (um) mês ou multa. É importante notar que na lei pretérita, a multa era uma faculdade do juiz ao decidir apenas graças à conjunção "ou", mas atualmente o magistrado, em um caso concreto, além da pena aplicará obrigatoriamente a multa, já que essa integra, de forma indissociável, a pena imposta, graças à conjunção "e", do preceito secundário do tipo penal.

Nota-se, ainda, que se ocorrer a prática cruel de experiência em animal vivo, não importando para que fins e o resultado for a morte, essa pena é aumentada entre 1/6(um sexto) a 1/3 (um terço). O que amplia dizer que todo animal está amparado por esse dispositivo legal. Essa lei confere um efeito *erga omnes* de modo a amparar, juridicamente, toda forma de vida animal contra abusos que violem sua dignidade natural.

Destaca-se que a Constituição de 1946 também seguiu a linha da Carta de 1937 em questões apresentadas sobre o meio ambiente, contudo sendo evidenciada a importância da propriedade no Estado Republicano, o que levou as pessoas à ideologia de proteger sua propriedade.

Sendo assim, o *retro* mencionado Código Civil de 1916 denominava *res nullius,* como sendo coisa que não pertence a ninguém, podendo, assim, ser apropriada por qualquer pessoa.

Dessa forma, para a referida lei civil, no caso de não haver proprietários, os animais eram considerados *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, passíveis de serem apropriados por quem quer fosse e, na hipótese de possuírem proprietário, eram considerados como coisa fungível e semovente (SANCHES, & FERREIRA, 2014, p. 37).

Continuando a linha do tempo, a Constituição de 1967 mostra texto parecido com as Constituições de 1937 e 1946, sendo assim a propriedade e competência sobre caça é de interesse e permanece sob a competência da União.

Essas Constituições não previam normas relacionadas ao meio ambiente, contudo surge a nomenclatura "ecológico" em uma Emenda Constitucional 1º de 1969, mostrando pela primeira vez a expressão em um texto constitucional.

Fazendo um paralelo do direito comparado com o açodado desenvolvimento no mundo, internacionalmente, em 1940, surge o Pan-Americana celebrado em Washington, enquanto no Brasil em 1937 a 1946 ainda não acontece nenhuma inovação significativa. O Pan-Americana surge com o propósito de proteção à fauna e flora, com esse desenrolar os Estados Unidos da América do Norte edita o *Welfare Animal Act*, conhecido como legislação nacional e internacional de animais.

No ano de 1978, chega ao Brasil a Declaração Universal dos Direitos dos animais (doc. Anexo), do qual o Estado Brasileiro foi signatário.

Através de vários marcos históricos, finalmente se pode debruçar sobre o maior acontecimento ambientalista da atualidade, que se revelou com a Constituição Federal de 1988.

Pela primeira vez, a Constituição Federal elevou para status constitucional a proibição da crueldade animal, em seu art. 225, §1º, VII.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desse modo, os animais são juridicamente protegidos e se entende que diferente das Constituições passadas, os animais não são objeto de propriedade e tratados como fonte para obter poder econômico. Aqui, a Constituição prevê que os animais devem ser protegidos juntamente com a fauna, e grandes desafios são lançados para a vivência plena do direito dos animais.

3 O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS

Para se entender o histórico da legislação protetiva dos animais, é necessário ter em mente a noção sobre o surgimento da tutela do meio ambiente na História.

Em 1890, no antigo Egito, foi encontrada uma coleção de textos egípcios, conhecida como papiro de *Kahoun* com data de aproximadamente 4.000 anos atrás, nesses documentos foram escritos registros sobre os cuidados com os animais, referente aos tratamentos medicinais, veja-se:

No papiro de Kahoun, documento do Egito encontrado em 1890 e que data de 4.000 anos atrás, foram anotadas observações interessantes sobre cuidados com animais. Do mesmo modo, no código de Hamurabi, da Babilônia (antiga Mesopotâmia) há normas referentes aos animais, que foram denominadas lipiattras, revelando obrigações especialmente quanto à saúde (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p.15).

Em 451 e 450 a.C., surgiu a Lei das XII Tábuas (doc. Anexo), legislação com o intuito de controle jurisdicional sobre a população Romana, tal documento trazia dispositivos civis de caráter ambiental, tais como a regulamentação da caça e pesca. No referido tratado, em seu texto dos julgamentos e dos furtos número 9, diz que se a pessoa sem razão desmatar, ela terá que indenizar a outrem, ou seja, se nota um marco ambiental.

Se alguém, sem razão, cortar árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada.

Por esses documentos antigos se percebe que desde os primórdios da civilização já se tinha um olhar voltado para os animais, no sentido de disciplinar a sua coexistência com os interesses das sociedades antigas, podendo ser tanto para o tratamento desses seres ou, ainda, referente à propriedade dos seus detentores.

Em Portugal, no século VXI, houve uma preocupação em elaborar normas penais ambientais, haja vista que nesse período ocorreu uma escassez de recursos na fauna e flora, tendo em 1326, o Governo tomado medidas de caráter ambiental para evitar a deterioração e o desaparecimento dos recursos naturais, conforme Stefanelli:

Acometida por uma grave crise de gêneros alimentícios e por uma escassez de recursos naturais, a Metrópole viu uma importante fonte de renda desaparecendo juntamente com alguns elementos de sua Fauna e de sua Flora. Com o intuito de evitar avanço da crise e, principalmente, os prejuízos

econômicos, a Coroa de Portugal determinou a elaboração de normas de caráter ambiental (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p.15).

Cabe pontuar quando do descobrimento do Brasil por Portugal, que foram estipuladas normas penais em relação aos animais, Stefanelli pontua que na época se ficasse determinado que um indivíduo houvesse subtraído ou encontrasse uma ave e não a devolvesse a seu dono ou ao Conselho, esse indivíduo seria punido com a aplicação de penalidade, equiparando, portanto, com qualquer outra espécie de furto.

Embora Portugal tivesse como objetivo resguardar apenas interesses econômicos, de certa forma, essa legislação deu amparo jurídico, ainda que tímido e não necessariamente tendo foco na visão de sujeitos de direitos dos animais, para a questão referente à preservação ecológica.

Cabe mencionar que Portugal, nessas normativas, previa outras formas de penalidades, como não matar o animal que valesse uma quantia econômica considerável para a época, conforme se vê abaixo.

Se tal animal valesse trinta cruzeiros ou mais, a pena prevista seria a de degrado perpétuo para o Brasil, pena esta cominada também a outros crimes, motivo pelo qual acabamos por receber todo um contingente de destruidores ambientais expulsos de Portugal (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p. 17).

Com a chegada de D. João VI ao Brasil, no período Colonial, por volta de 1808, trouxe também mudanças progressivas para uma legislação ambiental e o incentivo para o cuidado com espécies nativas, entretanto, as mudanças não foram significativas, pois na época a legislação nacional sobre proteção de animais não humanos era inexistente, tendo como escopo principal o viés pecuniário e não ambiental, como bem pontuaram Ferreira:

Após a vinda de D. João VI ao Brasil (1808), foram constatados progressos na aplicação da legislação ambiental e nos incentivos à conservação de espécies nativas, mesmo porque houve promessas de libertação do escravo que denunciasse o contrabando de pau-brasil por exemplo (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p. 17).

Sabe-se que as Constituições de 1824 e 1891 não disciplinaram qualquer tratamento para a questão do meio ambiente, tão pouco sobre animais. Com o passar dos anos, esses seres passaram a ser vistos como objeto ou mesmo propriedades, conforme mencionava o Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 1916,

os animais passaram a ser vistos de maneira eminentemente privatista, sendo estudados exclusivamente como objetos de propriedade (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p. 18).

No Brasil, em 1922, o senador Abdias da Costa Neves apresentou um projeto legislativo referente aos cuidados com os animais, propondo novas ideias e contornos para a questão, embora não tenha tido êxito, ficou registrado de forma pioneira o início de uma preocupação jurídica com esses seres vivos.

Entretanto, aproximadamente 02 (dois) anos depois, entrou em vigor o Decreto Federal nº 16.590/24, que proibia a corrida de touros, brigas de aves e outras atividades socioculturais, que submetessem os animais a tratamento violento, veja:

O mais remoto projeto legislativo brasileiro referente a animais foi apresentado em 1922, pelo senador Abdias da Costa Neves, não logrando, contudo, êxito na aprovação. Dois anos depois, porém, passou a vigorar o Decreto- federal nº 16.590/24, que proibia corrida de touros, garrotes e novilhos, brigas de galos e canários e quaisquer diversões pública que causassem sofrimento aos bichos. Foi o início de uma nova consciência (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p. 18).

Na atualidade, há vários exemplos, como foi citado no capítulo anterior da presente monografia, como todas as Constituições brasileiras e os acontecimentos ao redor do mundo trataram das questões normativas protetivas dos animais, desde seu aspecto econômico até a vanguarda em considerar esses seres vivos sujeitos de direito.

Dito isto, considerando inicialmente a visão exclusivamente econômica e, posteriormente, a visão de preservação desses seres vivos é que se desenvolve a legislação protetiva dos animais, tornando-os titulares de direito.

O livro Libertação Animal, publicado em 1975, apontava a visão do autor sobre a forma como a sociedade da época tratava os seres não racionais, considerando esses como meros objetos a satisfazerem os interesses triviais humanos e os colocando em uma situação de subjugação com normas e costumes amparando esse comportamento:

Vimos como, violando o princípio moral fundamental de igualdade de consideração de interesses que deveria reger as nossas relações com todos os seres, os humanos infligem sofrimento aos não humanos por razões triviais; e vimos como, geração após geração, os pensadores ocidentais procuram defender o direito dos seres humanos a fazê-lo (SINGER, 1975, p.76).

Há três fundamentos básicos para que o animal seja amparado por essas legislações e, na atualidade, sabe-se da existência da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, que protocolou em Bruxelas, no ano de

1978, a Declaração Universal dos Direitos dos animais, com o intuito de garantir a igualdade à vida, ao respeito, à cura, e proteção do homem e consideração.

Entende-se que os princípios básicos do referido tratado são: igualdade, direito à vida, ao respeito, à cura e proteção. Tais princípios dão amparo a esses seres vivos, que na visão de Singer estavam distorcidos em geração após geração. Atualmente, a luta é constante para tais princípios terem mais eficácia.

No Brasil, a Constituição Republicana de 1988 previu, de forma pioneira, normas para conservação da natureza, destinando um capítulo exclusivo para o meio ambiente, que traz entre seus temas a fauna e a flora, que são dois elementos indissociáveis quando se trata do direito dos animais.

No que se refere à fauna, Sirvinskas (2009, p.459), em seu Manual de Direito Ambiental, pontua que essa é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região. Diante de tal conceito, é necessário ter em mente que quando se refere à fauna, se está lidando com o lar de milhares de seres vivos, interligados pelo ecossistema que o mesmo pontua como o conjunto de vegetais e de animais, que integram entre si ou com outros elementos do meio ambiente, dando sustentação para toda uma condição biológica.

Dessa forma, a fauna deve ser preservada, conforme previsão legal na Constituição Federal de 1988, resguardando juridicamente o direito dos animais, pois se sabe que é lar de milhares de seres vivos. A Constituição traz também, em seu artigo 225, inciso VII, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sabe-se que o legislador trouxe a proteção da fauna e flora em texto legal, contemplando nesses substantivos os animais, de modo que é oportuno esclarecer que os termos fauna e flora, expressos no texto Constitucional, não possuem o mesmo significado, contudo, esses têm uma existência interdependente.

Nesse sentido, Sirvinskas menciona que flora é o conjunto de plantas de uma região, de um país ou continente, veja:

Trata-se do denominado ecossistema sustentado. Odum, citado por Érika Mendes Carvalho, salienta que "que toda comunidade de seres vivos- vegetais ou animais- interage com o meio circundante, com o qual estabelece um intercâmbio recíproco, continuo ou não, durante determinado período de tempo, de tal forma que 'um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre as partes vivas e não vivas'. Esse conjunto de fatores, respectivamente denominados de ecossistema sustentado graças às constantes trocas de matéria e energia, responsáveis por seu equilíbrio". Não se pode dissociar o conceito de flora do de fauna. Ambas estão intimamente ligadas, uma depende da outra e uma não pode viver sem a outra, denominasse ecossistema sustentado, constituindo pela interação constante e contínua entra flora e fauna (esta última abrange todos os animais, desde microorganismos até animais de grande porte SIRVINSKAS, 2009, p. 423).

Cristiane revela que a caracterização da fauna é a vida em liberdade e independente, sem interferência humana. Contudo, Stefanelli pontua o esclarecimento de Erika Bechara, que diz que essa liberdade deve ser aferida em relação ao comportamento geral de uma determinada espécie.

Assim, se o comum para a maioria dos animais de uma espécie é viver livremente, o fato de um ou vários exemplares da espécie terem sido aprisionados, domesticados, isso não lhes tira o atributo de silvestre, tendo em vista que se considera a espécie animal e não necessariamente o animal em si. Da mesma forma, os animais criados em cativeiro nunca passarão a ter a denominação de domésticos, bem como os animais domésticos, mesmo que vivam livremente, a esmo, nunca poderão ser considerados silvestres.

Portanto, quando a Constituição Federal determinou que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Submeteu ao manto da lei todos os animais, visto que todos os seres vivos têm valor e devem ter suas liberdades garantidas e respeitadas.

Contudo, apesar da vanguarda da Constituição de 1988, cumpre mencionar que não se reconheceram os princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a finalidade é determinada de acordo com o benefício que trará ao ser humano, enquanto possuir a função ecológica, que traz o artigo 225, §1º, inciso VII da CF/88, veja:

Desse modo, no pensar de Fiorillo, quando não mais preenche os requisitos de ser essencial à sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo, a fauna

está submetida ao regime de propriedade previsto no Direito Civil, sendo que é exatamente isso que acontece no caso da fauna doméstica, já que não possui função ecológica e não participa do equilíbrio do ecossistema (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p.39).

Considera-se que os animais ganharam amparo da legislação para sua proteção pela visão exclusivamente econômica e, posteriormente, questões ambientais com o crescimento descontrolado do desmatamento.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 prevê que os animais devem ser protegidos juntamente com a fauna, e grandes desafios são lançados para a vivência plena do direito dos animais e a aplicação do texto constitucional e, posteriormente, diversas leis, para as quais não se deve pensar apenas na economia e sim no bem-estar de todos os seres vivos, mostrando posteriormente a real proteção das normas em relação aos animais.

4 A PROTETIVIDADE REAL DAS NORMAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

4.1 QUESTÃO ÉTICA E FILOSÓFICA

Sabe-se que o Direito tem como premissa sua mudança constante, que visa regulamentar a relação jurídica entre os homens e demais seres vivos, no entanto necessário se faz analisar se essas mudanças jurídicas têm a finalidade de proteger os seres não humanos ou atender aos interesses do homem.

Para relevar a real protetividade dos seres não humanos se faz necessário analisar a vertente ética do protecionismo animal, que é a vertente dominante para aqueles que lutam pela causa animal.

A primeira vertente é a do bem-estar animal, esclarecendo que esses seres devem ter uma boa qualidade de vida, o que inclui felicidade e longevidade. É uma preocupação que veio à tona com os maus tratos desses animais.

Um dos conceitos mais populares de bem-estar animal foi dado por Barry Hughes que o define como "um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia" (Hughes, 1976). Outra definição foi dada por Broom (1986) em que o bem-estar animal é definido pela "sua capacidade em se adaptar ao seu meio ambiente (PORTAL EDUCAÇÃO, 2014).

Observa-se que essa vertente não esclareceu ou falou sobre a morte desses seres, ressaltando apenas sobre o sofrimento. A autora Rodrigues, em sua obra, o Direito e Animais (p. 208), sustenta que a legislação é protecionista dos não humanos ao privar o proprietário do animal de proceder ao abuso desse. Ocorre que ainda assim, a lei permite a retirada da vida do Animal não humano, já que é de propriedade do homem, desde que o não humano não sofra ao ser morto.

No entanto, ao se analisar a vertente do bem-estar, essa fala que longevidade deve ser levada em conta.

O conceito de bem-estar animal refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida que envolve determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade, a longevidade (Tannenbaum, 1991; Fraser, 1995) (PORTAL EDUCAÇÃO, 2014).

Em contrapartida, se vê que o bem-estar animal leva em consideração a duração de vida dos animais, no entanto, muitos animais podem ser mortos e o

proprietário não pode ser punido como acontece na legislação, um exemplo implica os administradores da indústria de carne, Singer defende que:

Os cidadãos das sociedades industrializadas podem facilmente conseguir uma alimentação adequada sem que seja preciso recorrer à carne animal. O peso avassalador do testemunho médico indica que a carne animal não é necessária para a boa saúde ou a longevidade. (SINGER, p. 124).

A segunda vertente é a abolicionista, tem como um dos impulsionadores o filósofo Peter Singer, que diz que "a libertação animal também é uma libertação humana".

Essa vertente prioriza defender o direito da abolição, da exploração animal por meio da ética e respeito pela vida, defendendo o veganismo e muitos movimentos como o fim de rodeios, uso de animais em circo, aquários, zoológicos, entre outros, visando apresentar formas de não violência animal para a proteção desses seres não humanos, e buscar qualidade de vida para ambas as partes.

Compreendendo essa vertente, Abraham Lincoln havia dito: "Eu sou a favor dos direitos dos animais, bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral". Aqui se nota uma atribuição do direito na defesa dos animais não humanos.

Na atualidade se sabe que os animais possuem o direito à vida, e esse teve um marco com o artigo 225 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, que além de falar dos animais, traz a fauna e flora que foi visto no capítulo anterior da presente monografia.

Esse marco impulsionou uma protetividade maior em relação aos animais, pois muitos ainda enfrentam alguma forma de desrespeito a suas vidas e suas implicações jurídicas.

Existem alguns exemplos dessas formas de desrespeito e leis que vem para vedar essas práticas, como: tráfico de animais que constitui o tipo penal do artigo 29°, inciso III da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente). Rodeios que afrontam o artigo 22° da Lei nº 11.977/25 (Código de Proteção aos Animais). Experimentação animal, que é vedada pela Lei nº 11.794/08 (Lei Arouca), pela CF/88 em seu art. 225, § 1°, inciso VII e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu artigo 8°. Entre outros milhares de crimes contra esses seres e a constante luta para a punição e aplicação das leis.

Apesar de a legislação ter evoluído com o passar dos anos se tem a consciência de que o animal ainda é visto como meio econômico e de comercialização e que a proteção desses seres não abrange todas as espécies e está em constante evolução, como é o caso recente da PLC 27/18, que prevê que esses seres não podem mais ser considerados coisas, entretanto, não são todas as espécies que estão elencadas no artigo 2º do referido projeto e sim os animais de estimação/ domésticos.

Nessa constante evolução, é necessário que o ordenamento jurídico possa se renovar para garantir o direito à vida e dignidade de todos os seres, avaliando os princípios que regem a Constituição Federativa do Brasil e apostando na proposta de uma vida melhor, sem ignorar o contexto social inserido.

[....] Os direitos são regras gerais que governam o comportamento em sociedade, logo, não existem direitos absolutos e, portanto, não há qualitativamente qualquer diferença de legitimidade intrínseca entre direitos humanos e dos não- humanos; isto são regras gerais que se aplicam nas relações entre humanos e entre estes e os animais não humanos (RODRIGUES, p. 214).

É de suma importância observar, que não basta a legislação para a proteção desses seres não humanos, essas surgem como um apoio para o ser humano moldar determinadas diferenças e comtemplar os animais com normas que preservem sua dignidade e permitam o avanço jurídico protetivo da sua existência, para isso é necessária uma abordagem ética e filosófica, veja-se a analogia de Freund:

Pense, por um instante, num guepardo, um animal bonito, liso, um dos mais velozes da Terra, que perambula livremente nas savanas da África. Em seu habitat natural magnífico, quase uma obra de arte, não superado em velocidade ou graça por nenhum outro animal. Agora pense em um guepardo que foi capturado e jogado numa mísera jaula num zoológico. Ele perdeu sua graça e sua beleza original e é exibido para nossa diversão. (RODRIGUES, 2012, p. 28).

Os seres humanos que limitam a vida dos animais, escolhendo onde esses devem ou não morar, se devem ou não morrer e se devem ou não sofrer, a legislação vem para frear as atitudes humanas perante a escolha que fazem aos seres não humanos.

Por isso, é necessário que além da legislação se tenha decência e ética para oferecer uma vida justa a todos os seres, Lúcia Cristina, em seu livro, O Direito em Defesa dos Animais (2018, p.178), diz que é necessário que todos incorporem a ideia de

que a Natureza deve ser protegida pelo valor próprio que possui e não em virtude do benefício que pode propiciar aos seres humanos.

Dessa forma, diante de todo o exposto se nota que a protetividade real das normas, em relação aos animais, não é apenas uma questão normativa, mas envolve questão ética e filosófica.

Não basta apenas a Constituição Federativa do Brasil e seus respectivos artigos para resguardar a proteção desses seres não humanos, pois os animais já são titulares de direitos pelo simples fato de fazerem parte da natureza e serem fundamentais para a existência da vida no Planeta, nesse sentido, Goretti ensina que:

Se o animal não é algo inanimado, se é um ser vivente capaz de sofrer e de conectar causa e efeito, cuja vida interior difere somente em grau, não em essência, da vida interior do homem, por que lhe negar- então – a condição de sujeito de direito (CRISTIANE & STEFANELLI, 2018, p.41).

Para que essa proteção se torne eficaz, é necessário a ética de se saber que o ser humano não é o único ser vivo e que se tem que respeitar o ambiente e habitat desses seres não humanos.

Diante do contexto histórico e chegando ao contexto atual, a maior forma de desrespeito a esses seres acontece pelo dinheiro/capital, por isso a proteção desses seres se torna tão falha e a ética humana tão egoísta.

Conforme o site do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o Brasil possui uma das maiores diversidades de fauna do mundo. Cerca de 38 milhões de animais são retirados da natureza por ano no Brasil, o que movimenta um mercado ilícito no país. Em escala mundial, estima-se que o tráfico de animais silvestres movimenta entre 10 e 20 bilhões de dólares, número que cresce a cada ano.

Portanto, nota-se que a fauna brasileira é um dos principais alvos de traficantes dos seres não humanos. Ocorre que existe uma legislação para a proteção desses seres, mas só a legislação não é o suficiente, sendo necessário também uma visão não antropocêntrica sobre o tema.

Para que a real proteção dos animais ocorra, é necessário o estudo constante desses seres e a introdução da ética e da filosofia para priorizar o respeito à vida. O pensador grego Plutarco insistia na necessidade de propiciar aos jovens uma formação pedagógica, vinculada aos princípios da ética, priorizando o respeito à vida.

Berdone (1182-1226), conhecido como São Francisco de Assis, demonstrava sua relação com os animais, sendo igual à relação que mantinha com seres humanos, São Francisco foi um dos maiores precursores do pensamento moderno ecológico.

Mahatma Gandhi (1869-1948) pregava que não se deve fazer mal a qualquer ser vivo, clamou pela piedade a todos os animais, lembrando que as indefesas criaturas, vítimas da tirania e da maldade humana, não têm forças para resistir ao ser humano.

Por derradeiro, para que a verdadeira proteção a esses seres seja eficaz, é necessário o estudo constante da ética na atualidade, pois apenas a legislação como um todo não consegue conter os crimes e maus tratos a esses seres, sendo necessária a sensibilidade humana.

4.2 TRATAMENTO ATUAL DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS

Na atualidade, o novo texto legal representa uma evolução na punição dos crimes contra esses seres não humanos e os Tribunais brasileiros vêm se sensibilizando quanto à causa animal.

Existem várias formas de desrespeito à vida desses animais, sendo necessário entender as principais e os avanços da legislação:

a) Entretenimento deturpado: Conhecidos como circos que se espalharam pelo mundo, utilizavam os animais como forma de entretenimento e, muitas vezes, usando de violência para atingir o resultado esperado.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da United Nation Educational, Scientific and Cultural – UNESCO, celebrado na Bélgica e subscrita pelo Brasil, apresenta o direito dos animais, o de não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais, bem como o de não ser submetido ao sofrimento.

No Brasil existe uma sentença que proíbe que circos exibam ou utilizem animais, veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio Ambiente - Utilização de animais em espetáculos circenses - Obrigação de não fazer - Proibição da utilização e exibição de animais nos espetáculos circenses - Constitucionalidade do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005 - Recurso desprovido.

Em anexo se encontra a referida sentença que tramitou pela 3º Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d' Oeste - SP.

Observa-se que a lei teve uma sensibilidade sobre o tema e coibiu essa prática de entretenimento para os humanos, pensando no bem-estar do animal.

a) A PLC 27/18: tem como tema central proteger os direitos dos animais domésticos, conforme o artigo 1º e já estabelecendo o seu regime jurídico. Que passam a ter natureza jurídica sui generis, conforme o artigo 3º, e são reconhecidos como seres sencientes.

O texto de lei determinou que os animais não serão mais considerados bens móveis no Código Civil, um marco importante para esses seres não humanos, sendo assim, o animal não é coisa, e sim um ser dotado de sentimentos, que ganha uma defesa jurídica em casos de maus tratos e desrespeito à vida.

A PLC aprovada na casa Legislativa acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF, conforme segue:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 96, de 2017)

Um avanço para o direito desses seres, pois a violência é uma realidade cotidiana não tão denunciada no nosso país, e o Projeto de Lei amplia proporcionalmente a proteção desses animais.

a) Rodeio: No Brasil, na cidade de Barretos, no Estado de São Paulo, acontece o maior rodeio da América Latina.

A Justiça se sensibilizou, mais uma vez, com relação a esses seres, o Tribunal de Justiça proibiu a vaquejada e prova do laço, o desembargador Péricles Piza, diz que "é irrefutável o sofrimento físico e mental suportados pelos animais submetidos a essas provas", veja-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da lei Municipal nº 4,446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedada a realização das provas de laços e vaquejadas. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF- Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015 (TJ/SP — Processo nº 2146983-12.2015.8.26.0000- Des. Rel. Péricles Piza- Julg. 09.12.15).

A referida decisão foi fundamentada com estudos técnicos realizados pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de São Paulo. Necessário se faz apresentar a tese do Desembargador Relator de que a proibição não gera prejuízos a festa, como segue:

No que tange à alegação de que a Festa do Peão de Barretos movimenta a economia e o turismo, não é hipótese discutida nos autos o cancelamento da festa, tão somente a realização das provas de laço e vaquejada, o que, diante de todas as outras inúmeras atividades ocorridas, inclusive atrações musicais de grande expressão nacional, em nada alteraria o público e o lucro financeiro.

Dessa forma, fica claro que a crueldade animal não precisa acontecer para uma cidade ou festa gerar lucro como forma de entretenimento.

a) Outras crueldades: O abandono aos animais é um crime, está previsto na Declaração Universal dos Animais, em seu artigo 6º. Muitos animais são obrigados a sobreviverem em meios agressivos, sem comida, água, abrigo e carinho por serem abandonados.

Essa situação leva ao desconforto do humano e riscos humanos, tais como acidentes em vias, doenças e a enorme reprodução desses animais. O Brasil para equilibrar a situação, tem previsto na Lei nº 9.605/98, em seu artigo 32, punições para quem comete esse tipo penal, tal como se verifica:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Sendo a pena a detenção, de três meses a um ano, e multa. Caso ocorra a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Os maus tratos podem ocorrer por ação ou omissão, animais negligenciados, sem necessidades básicas e sendo tratados de formas cruéis.

Os Tribunais vêm coibindo e mostrando sua presença para tentar combater cada vez mais, seque a Ementa:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. NULIDADES. DIREITO AO SILÊNCIO. PRESENÇA. ADVOGADO. DOCUMENTOS. LAUDOS VETERINÁRIOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ANIMAIS. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES. REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acórdão:

1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Cuida-se de apelação criminal interposta pela ré em face da r. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la como incursa nas penas do art. 32, caput, da Lei nº 9605/98, em 03(três) meses de detenção, em regime aberto, e multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma a ser estabelecida pela Vara de Execuções Penais. (Recurso: APR 0003885-05.2018.8.07.0007, Processo nº Ac 121.1438, ano 2020, publicação 11/02/2020).

Por derradeiro, fica notório que a legislação e Tribunais trazem garantias para diversas formas de maus tratos serem vedadas, relevando diversas alternativas e leis para punir aqueles indivíduos que desrespeitem a vida e dignidade desses animais.

Tem-se que ter em mente que existem diversas leis que protegem esses animais não humanos, porém as leis, por si só, não têm capacidade de mudar as pessoas. Somente a reflexão quanto à ética.

Por fim, as leis são um apoio precioso para aos animais e uma forma de punição à conduta humana, podendo então ser aplicada quando diversos crimes são praticados.

Brigitte Bardot disse: "Quando se é capaz de lutar por animais, também é capaz de lutar por crianças e idosos. Não há bons ou maus combatentes; existe somente o horror ao sofrimento aplicado aos fracos, que não podem se defender."

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais têm convivido desde o primórdio da história com os seres humanos, contudo, a primeira manifestação legal de proteção desses seres no Brasil surgiu com a Constituição Brasileira e teve como marco histórico várias conquistas para os animais.

Atualmente, a Constituição Federal veda práticas que exponham os animais a risco de extinção e a crueldade. Os animais não são vistos como coisa e sim como sujeitos portadores de direitos.

A jurisprudência brasileira tem apresentado um avanço em relação à esses seres, proibindo o rodeio, entretenimento deturpado e outras crueldades como abandono.

Entretanto, o que se observa na atualidade é que o Poder Público vem coibindo formas de desrespeito a vida desses seres não humanos, mas o sistema é lento e os animais tem muitos direitos para serem reconhecidos e respeitados.

O estudo da ética e filosofia é essencial para uma visão justa e sensibilidade da lei.

Portanto, conclui-se que a legislação protetiva dos animais na atualidade apenas limita a atuação humana em relação aos animais quando esta pode causar prejuízo a um interesse humano superior, a luta pelos animais é constante porém o interesse humano se sobressai pois ainda existe uma exploração econômica em relação a esses seres, por isso é necessário o estudo da ética e filosofia.

REFERÊNCIAS

AMBIENTE BRASIL. **Tráfico de animais ameaça mega diversidade brasileira, alerta lbama**. Disponível em: http://www.renctas.org.br/ambientebrasil-trafico-de-animais-ameaca-megadiversidade-brasileira-alerta-ibama/. Acesso em: 23 ago. 2020.

ARMANDO, Nicanor H. Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário no 153531/SC. Rev. produção on-line. v. 29. Parana: SER, 2014, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/samar_000/Downloads/32568-133869-2-PB.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-%2010.07.1934.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

_______. Legislação Nacional e Internacional de Bem-Estar em Aves. Disponível em: https://pt.engormix.com/avicultura/artigos/legislacao-nacional-internacional-bem-estar-aves-t36776.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

______. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

Conteúdo Jurídico. **Direito Romano: Criação da Lei das Doze Tábuas na República.** Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46654/direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica. Acesso em: 06 maio 2020.

ECUDA IBGE. **Fauna Brasileira**. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18309-a-faunabrasileira. html>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ECO DEBATE. Artigo **Abolicionismo Animal de José Diniz Alves.** Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2015/11/06/abolicionismo-animal-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/. Acesso em: 19 mar. 2020.

FIUZA, César. **Direito civil:** curso completo. 17. ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. São Paulo, 2018.

INFO ESCOLA. **Constituição de 1891.** Disponível em: https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1891/. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOCKE, J. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil.** Disponível em: http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza de Fontoura. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MOVIMENTO COUTRY. **Justiça proíbe o Rodeio na Festa do Peão de Barretos.** Disponível em: https://www.movimentocountry.com/justica-proibe-o-rodeio-barretos/>. Acesso em: 04 out. 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. Artigo **Definição de bem-estar animal.** Disponível em: https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/veterinaria/definicao-debem-estar-animal/58672>. 25 jun. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito & os animais. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

SACHES, Ana Conceição; FERREIRA, Guimarães. A proteção jurídica aos animais e o direito. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

STFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais.** 2. ed. Rio de Janeiro, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 7. ed. São Paulo, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da Personalidade e o Novo Código Civíl**. Disponível em:

http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Os%20Direitos%20da%20Personalidade%20do%20Novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20F1%C3%A1vio%20Tartuce.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

ANEXO A - Tabela das constituições federais do brasil

	TRATAMENTO JURÍDICO
MARCO HISTÓRICO	SOBRE MEIO AMBIENTE E SOBRE
	ANIMAIS
	Não dispensava qualquer
Constituição de 1824	tratamento para o meio ambiente, tão
	pouco sobre animais.
Constituição de 1891	Não tratava nem mesmo
	superficialmente das questões
	ambientais e não previa a competência
	para legislar sobre fauna e sobre caça.
	A proteção do meio ambiente
Constituição de 1934	teve como finalidade a conservação dos
	econômicos. Previa no art. 5º a
	competência legislativa da União sobre
	a caça, cabendo de modo supletivo aos
	Estados, para os casos de omissão.
Constituição de 1937	Não prestava inovações
	significativas. Competência privativa da
	União para legislar sobre caça, porém
	permitia aos Estados legislar sobre
	matéria de forma complementar, sem,
	contudo, diminuir as exigências da lei
	federal.
Constituição de 1946	Manteve a previsão da
	Constituição de 1937, relativamente ao
	meio ambiente. Condicionava o uso da
	propriedade ao bem-estar social (art.
	147). No tocante à caça, manteve a
	competência privativa da União e
	complementar ou supletiva dos Estados.

	Apresenta texto similar ao da
	Constituição de 1937 e de 1946.
Constituição de 1967	Destaca a expressão função social da
	propriedade. A competência legislativa
	sobre a caça é reservada para a União.
	Não prevê normas gerais
EC 1/69	sobre meio ambiente. Utiliza pela
	primeira vez a expressão "Ecológica" no
	art. 172.
Constituição de 1988	Primeira Constituição a
	empregar a expressão Meio ambiente.
	Art. 255, caput- Norma-
	princípio.
	§ 1º: normas instrumentais
	de garantia e efetividade.
	Prevê a proteção da fauna e
	da flora, vedando, na forma da lei, as
	práticas que coloquem em risco sua
	função ecológica, provoquem a
	extinção de espécies ou submetam
	os animais à crueldade. A
	competência para legislar sobre a
	Fauna é concorrente da União e dos
	l l

ANEXO B - lei das XII tábuas

TÁBUA PRIMEIRA

Do chamamento a Juízo

- 1. Se alguém for chamado a Juízo, compareça.
- 2. Se não comparecer, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda.
- 3. Se procurar enganar ou fugir, o que o citou poderá lançar mão sobre (segurar) o citado.
- 4. Se uma doença ou a velhice o impedir de andar, o que o citou lhe forneça um cavalo.
 - 5 . Se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto.
 - 6. Se se apresentar alguém para defender o citado, que este seja solto.
 - 7. O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador.
 - 8. Se as partes entrarem em acordo em caminho, a causa estará encerrada.
- 9. Se não entrarem em acordo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no *forum* e conheça da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes.
- 10. Depois do meio-dia, se apenas uma parte comparecer, o pretor decida a favor da que está presente.
 - 1 l. O pôr do sol será o termo final da audiência.

TÁBUA SEGUNDA

Dos julgamentos e dos furtos

- 1. ... cauções ... subcauções ... a não ser que uma doença grave..., um voto ..., uma ausência a serviço da república, ou uma citação por parte de estrangeiro, dêem margem ao impedimento; pois se o citado, o juiz ou o arbitro, sofrer qualquer desses impedimentos, que seja adiado o julgamento.
- 2. Aquele que não tiver testemunhas irá, por três dias de feira, para a porta da casa da parte contrária, anunciar a sua causa em altas vozes injuriosas, para que ela se defenda.
- 3 . Se alguém cometer furto à noite e for morto cm flagrante, o que; matou não será punido.

- 4. Se o furto ocorrer durante o dia e o ladrão for flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se for escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia.
- 5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano.
- 6. Se o ladrão durante o dia defender-se com arma, que a vítima peça socorro cm altas vozes e se, depois disso, matar o ladrão, que fique impune.
- 7. Se, pela procura *cum lance licioque*, a coisa furtada for encontrada na casa de alguém, que seja punido como se fora um furto manifesto. 8. Se alguém intentar ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado no dobro.
- 9. Se alguém, sem razão, cortar árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada.
- 10. Se alguém se conformar (ou se acomodar, transigir) com um furto, que a ação seja considerada extinta.
 - 11. A coisa furtada nunca poderá ser adquirida por usucapião.

TÁBUA TERCEIRA

Dos direitos de crédito

- I. Se o depositário, de má fé, praticar alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro.
- 2. Se alguém colocar o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo.
 - 3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião.
- 4. Aquele que confessar dívida perante o magistrado, ou for condenado, terá 30 dias para pagar.
- 5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado.
- 6. Se não pagar e ninguém se apresentar como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor.
- 7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.

- 8. Se não houver conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.
- 9. Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

TÁBUA QUARTA

Do pátrio poder e do casamento

- I. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
- 2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
- 3. Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.
- 4. Se um filho póstumo nascer até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

TÁBUA QUINTA

Das heranças e tutelas

- 1. As disposições testamentárias de um pai de família sobre os seus bens, ou a tutela dos filhos, terão a força de lei.
- 2. Se o pai de família morrer intestado, não deixando herdeiro seu (necessário), que o agnado mais próximo seja o herdeiro.
 - 3. Se não houver agnados, que a herança seja entregue aos gentis.
- 4. Se um liberto morrer intestado, sem deixar herdeiros seus, mas o patrono ou os filhos do patrono a ele sobreviverem, que a sucessão desse liberto se transfira ao parente mais próximo da família do patrono.
- Que as dívidas ativas e passivas sejam divididas entre os herdeiros, segundo o quinhão de cada um.

- 6. Quanto aos demais bens da sucessão indivisa, os herdeiros poderão partilhá-los, se assim o desejarem; para esse: fim o pretor poderá indicar três árbitros.
- 7. Se o pai de família morrer sem deixar testamento, indicando um herdeiro seu impúbere, que o agnado mais próximo seja o seu tutor.
- 8. Se alguém tornar-se louco ou pródigo e não tiver tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não houver agnados, à dos gentis.

TÁBUA SEXTA

Do direito de propriedade e da posse

- Se alguém empenhar a sua coisa ou vender em presença de testemunhas,
 o que prometeu terá força de lei.
 - 2. Se não cumprir o que prometeu, que seja condenado em dobro.
- 3. O escravo a quem for concedida a liberdade por testamento, sob a condição de pagar uma certa quantia, e que for vendido em seguida, tornar-se-á livre, se pagar a mesma quantia ao comprador.
- A coisa vendida, embora entregue, só será adquirida pelo comprador depois de pago o preço.
- 5. As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis depois de um ano.
- 6. A mulher que residir durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, será adquirida por esse homem e cairá sob o seu poder, salvo se se ausentar da casa por três noites.
- 7. Se uma coisa for litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detiver a posse; mas se se tratar da liberdade de um homem que está em escravidão, que o pretor lhe conceda a liberdade provisória.
- 8. Que a madeira utilizada para a construção de uma casa, ou para amparar a videira, não seja retirada só porque o proprietário reivindicar; mas aquele que utilizou a madeira que não lhe pertencia seja condenado a

Pagar o dobro do valor; e se a madeira for destacada da construção ou do vinhedo, que seja permitido ao proprietário reivindicá-la.

 Se alguém quer repudiar a sua mulher, que apresente as razões desse repúdio.

TÁBUA SÉTIMA

Dos delitos

- I. Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.
 - 2. Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare.
- Aquele que fizer encantamentos contra a colheita de outrem; ou a colher furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortar depois de madura, será sacrificado a Ceres.
 - 4.
- 5. Se o autor do dano for impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.
 - 6. Aquele que fizer pastar o seu rebanho em terreno alheio,
- 7. e o que intencionalmente incendiar uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo.
- 8. mas se assim agir por imprudência, que repare o dano; se não tiver recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente.
 - 9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses.
 - 10. Se alguém difamar outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado.
- Se alguém ferir a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.
- 12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deverá ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido for um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido for um escravo.
- 13. Se o tutor administrar com dolo, que seja destituído como suspeito e com infâmia; se tiver causado algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar o dobro ao fim da gestão.
- 14. Se um patrono causar dano a seu cliente, que seja declarado sacer (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses).

- 15. Se alguém participar de um ato como testemunha ou desempenhar nesse ato as funções de libripende, e recusar dar o seu testemunho, que recaia sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha.
- 16. Se alguém proferir um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia.
- 17. Se alguém matar um homem livre e; empregar feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício.
- 18. Se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

TÁBUA OITAVA

Dos direitos prediais

- 1. A distância entre as construções vizinhas deverá ser de dois pés e meio.
- 2. Que os soldados (sócios) façam para si os regulamentos que entenderem, contanto que não prejudiquem o público.
- 3. A área de cinco pés deixada livre entre os campos limítrofes não poderá ser adquirida por usucapião.
- 4. Se surgirem divergências entre possuidores de campos vizinhos, que o pretor nomeie três árbitros para estabelecer os limites respectivos.
 - 5. Lei incerta sobre limites
 - 6. ... Jardim
 - 7. ... herdade
 - 8. ... choupana
- 9. Se uma árvore se inclinar sobre o terreno alheio, que os seus galhos sejam podados à altura de mais de 15 pés.
- 10. Se caírem frutos sobre o terreno vizinho, o proprietário da árvore terá o direito de colher esses Frutos.
- 11. Se a água da chuva retida ou dirigida por trabalho humano causar prejuízo ao vizinho, que o pretor nomeie cinco árbitros, e que estes exijam do dono da obra garantias contra o dano iminente.
- 12. Que o caminho em reta tenha oito pés de largura e o em curva tenha dezesseis.

13. Se aqueles que possuírem terrenos vizinhos a estradas não os cercarem, que seja permitido deixar pastar o rebanho à vontade. (Nesses terrenos).

TÁBUA NONA

Do direito público

- 1. Que não se estabeleçam privilégios em lei. (Ou que não se façam leis contra indivíduos).
- 2. Aqueles que forem presos por dívidas e as pagarem, gozarão dos mesmos direitos como se não tivessem sido presos; os povos que forem sempre fiéis e aqueles cuja defecção for apenas momentânea gozarão de igual direito.
- 3. Se um juiz ou um arbitro indicado pelo magistrado receber dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto.
- 4. Que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o estado de uma cidade (vida, liberdade, cidadania, família).
 - 5. Os questores de homicídio...
 - 6. Se alguém promover em Roma assembleias noturnas, que seja morto.
- 7. Se alguém insuflar o inimigo contra a sua Pátria ou entregar um concidadão ao inimigo, que seja morto

TÁBUA DÉCIMA

Do direito sacro

- 1. ...do juramento.2. Não é permitido sepultar nem incinerar um homem morto na cidade.
 - 3. Moderai as despesas com os funerais.
 - 4. Fazei apenas o que é permitido.
 - 5. Não deveis polir a madeira que vai servir à incineração.
- Que o cadáver seja vestido com três roupas e o enterro se faça acompanhar de dez tocadores de instrumentos.
 - 7. Que as mulheres não arranhem as faces nem soltem gritos imoderados.
- 8. Não retireis da pira os restos dos ossos de um morto, para lhe dar segundos funerais, a menos que tenha morrido na guerra ou em país estrangeiro.

- 9. Que os corpos dos escravos não sejam embalsamados e que seja abolido dos seus funerais o uso da bebida em torno do cadáver.
- Que n\u00e3o se lancem licores sobre a pia de incinera\u00e7\u00e3o nem sobre as cinzas do morto.
 - 11. Que não se usem longas coroas nem turíbulos nos funerais.
- 12. Que aquele que mereceu uma coroa pelo próprio esforço ou a quem seus escravos ou seus cavalos fizeram sobressair nos jogos, traga a coroa como prova do seu valor, assim com os seus parentes, enquanto o cadáver está em casa e durante o cortejo.
- Não é permitido fazer muitas exéquias nem muitos leitos fúnebres para o mesmo morto.
- 14. Não é permitido enterrar ouro com o cadáver; mas se seus dentes são presos com ouro, pode-se enterrar ou incinerar com esse ouro.
- 15. Não é permitido, sem o consentimento do proprietário, levantar uma pira ou cavar novo sepulcro, a menos de sessenta pés de distância da casa.
- Que o vestíbulo de um túmulo jamais possa ser adquirido porusucapião, assim como o próprio túmulo.

TÁBUA DÉCIMA PRIMEIRA

- 1. Que a última vontade do povo tenha força de lei.
- 2. Não é permitido o casamento entre patrícios e plebeus.
- 3. ... Da declaração pública de novas consecrações.

TÁBUA DÉCIMA SEGUNDA

- 1. ...do penhor
- 2. Se alguém fizer consagrar uma coisa litigiosa, que pague o dobro do valor da coisa consagrada.
- 3. Se alguém obtiver de má fé a posse provisória de uma coisa, que o pretor, para pôr fim ao litígio, nomeie três árbitros, que estes condenem o possuidor de má fé a restituir o dobro dos frutos.

4. Se um escravo cometer um furto, ou causar algum dano, sabendo-o patrono, que seja obrigado esse patrono a entregar o escravo, como indenização, ao prejudicado.